

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950/001.415/91-26

LAM

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.792

RECURSO NR.: 70.291 - IRPF - ex: de 1990

RECORRENTE : ANTONIO MARIA REINALDO

RECORRIDA : DRF EM MARINGA - PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fático, os lançamentos principal e decorrente devem merecer igual sorte.

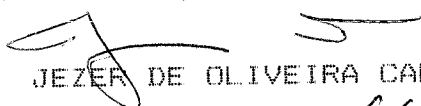
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARIA REINALDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 101-85.847, de 16.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 

Processo nº 10550/001.415/91-26

Recurso nº: 70.291

Recorrente: ANTONIO MARIA REINALDO

Acórdão nº 101-86.792

R E L A T Ó R I O

ANTONIO MARIA REINALDO, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1990, por omissão de receitas (lucro presumido) apurada na empresa TRANSACACIA-TRANSPORTADORA FLOR DE ACACIA LTDA., da qual é sócio.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 102.976.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, consoante Acórdão nº 101-85.847, de 16 de novembro de 1993.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

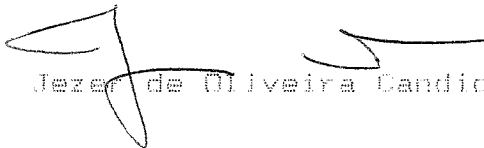
Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 100.254), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 102.076), objeto do Acórdão nº 101-85.847, de 16 de novembro de 1993.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

